

Processo Administrativo nº MPMG-0024.17.019822-0

Infrator: EDITORA FTD S/A

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado conforme Portaria de fl. 2, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ n.º 11/2011, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **EDITORA FTD S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº 61.186.490/0001-57, com sede à Rua Rui Barbosa, nº 156, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01326-010.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, I e VI, 39, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 12, I, do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, pela prática de venda casada de livros didáticos, vez que comercializa a coleção de livros "Coleção 360" apenas de maneira integral, sem possibilitar a aquisição dos livros separadamente, condicionando, assim, a venda de um produto a outro.

Notificado pessoalmente, o reclamado apresentou defesa prévia, alteração contratual, contrato social e demonstração do resultado do último exercício (2016) – fls. 9/32.

Esclareceu que quanto ao livro didático da Coleção 360º, faz parte do material, além do livro didático em si, o caderno de atividades, o caderno de revisão e o caderno de infográficos.

Especificamente quanto aos livros didáticos da Coleção 360º, sustentou que são considerados volumes únicos, divididos em três partes, cujo conteúdo é integrado para os três anos do Ensino Médio.

Sustentou que o livro de cada disciplina possui apenas um número de ISBN e a ficha de créditos e catalográfica da obra é disponibilizada apenas no 1º módulo da disciplina.

Afirmou que "esta coleção é e sempre será vendida pela Editora FTD ou qualquer outra livraria da maneira como foi disponibilizada e vem sendo realizada, pois caso contrário, estaria sendo vendida de maneira INCOMPLETA" – fl. 11.

Disponibilizou exemplar da referida Coleção 360º de Biologia – Diálogos com a Vida, 1ª Edição – São Paulo - 2015, que acompanha os autos.

d

Designada audiência de conciliação com o fito de resolver amigavelmente o feito, para 17/4/2018, azo em foi deferido o prazo de dez dias para manifestação acerca do interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e Transação Administrativa – fls. 34/44.

Acostada procuração – fls. 45/73.

Apresentada manifestação pelo fornecedor às fls. 75/90, em que declinou das propostas de TAC e Transação Administrativa.

Ratificou os argumentos apresentados na defesa prévia, quanto ao fato de que a Coleção 360° possui um único ISBN, e portanto indivisível, sendo a divisibilidade física em três partes somente para facilidade do manuseio.

Numa comparação simplista, no item 10 da manifestação acostada às fls. 75/90, o fornecedor utilizou o exemplo do macarrão instantâneo para tentar justificar a indivisibilidade do seu produto Coleção 360°.

Argumentou que exigir que a Editora separe o conteúdo fere a liberdade de Editora e Escola em adotar a prática pedagógica que entendam adequadas, o que não pode ser feito.

Aduziu ainda, no item 31, que não incumbe a este Promotor determinar qual deve ser a forma de apresentação de conteúdo didático e pedagógico, e que a Editora apenas o disponibiliza na forma que as Escolas esperam.

Afirmou, no item 39, que as encadernações não possuem preços individuais porque não são produtos diferentes.

Nos itens 48 e seguintes de sua manifestação, apontou que foi indicado no TAC que haveria pagamento do valor arbitrado de R\$599.775,00 (quinhentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais), referentes à reparação ao consumidor potencial, tecendo outros questionamentos acerca da legalidade e da transparência na aplicação das multas.

Requeru o arquivamento do presente Processo Administrativo. Alternativamente, seja reconhecida a ausência de dano coletivo indenizável, ou a nulidade, ou excesso da indenização fixada, ou afastada a imposição de multa ou, caso esta seja mantida, seja revisto seu valor, para que atenda os critérios do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução PGJ nº 11/2011.

Conclusos os autos a este subscritor – fl. 111-v.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 11/11, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta e de Transação Administrativa – fls. 34/44.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É que dispõe a Resolução PGJ nº 11/11.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que o fato constatado viola frontalmente as disposições legais vigentes – arts. 4º, I e VI e 39, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 12, I, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Arguiu o reclamado em sua defesa que (i) a “Coleção 360º” possui livros didáticos de diversas matérias voltados para o Ensino Médio (1º ao 3º ano) “considerando-os” como uma espécie de “volume único dividido em três partes”; (ii) que a divisão do conteúdo em mais de uma parte se justifica para que o aluno não carregue muito peso e para facilitar o manuseio; (iii) que os livros de cada disciplina possuem apenas um número de ISBN, e uma ficha catalográfica, disponibilizada somente na Parte I; (iv) que os consumidores poderiam adquirir a coleção em outras livrarias e sites, além da própria Editora; (v) que a venda avulsa dos livros acarretaria na incompletude do material; (vi) que a venda em box fechado, por si só, não perfaz venda casada.

Em nova manifestação, ao declinar das propostas de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e de Transação Administrativa, o fornecedor ratificou os termos da defesa prévia e teceu novas considerações, inclusive acerca da legalidade da aplicação da multa, muito embora tenha se confundido quanto aos dois instrumentos propostos.

Os argumentos trazidos aos autos pelo infrator não merecem prosperar. A empresa reclamada, de fato, infringiu os preceitos legais previstos em prejuízo da coletividade, na

medida em comercializa os livros que compõem a Coleção 360° somente de forma conjunta, indivisível.

O fato de os livros da Coleção 360° serem considerados pelo fornecedor como “volume único” não obsta sua comercialização em separado, até mesmo porque são produtos destacados um do outro, com conteúdo distinto.

Tal qual ocorre numa série de livros de ficção que têm relação entre si, como numa história dividida em trilogia, e.g., ainda que guardem relação de dependência, não devem ser obrigatoriamente vendidos em conjunto, podendo ser adquiridos de forma autônoma, à escolha do consumidor.

Ademais, o fornecedor se contradiz ao afirmar que a divisão em partes ocorre para facilitar o manuseio e evitar o peso a ser suportado pelos alunos em suas mochilas (fl. 11), ao mesmo tempo em que afirma que “o que está no caderno 1 será usado não só no primeiro ano, mas também nos demais, inclusive porque sem as bases mais simples não é possível adquirir os conhecimentos avançados” - item 26 (fl. 78).

Note-se que os livros didáticos da referida coleção, “considerados como volume único”, são divididos em três partes, coincidentes com os anos letivos que integram o Ensino Médio brasileiro (1º, 2º e 3º anos).

Não se trata, portanto, de exigir que a Editora separe o conteúdo da Coleção 360°, porque isso ela já fez, numa completa dissonância de sua própria apresentação, na medida em que estratificou os livros didáticos, por exemplo, que não podem ser ao mesmo tempo Volume Único e Partes I, II e III.

A questão é a oportunização ao consumidor de adquirir separadamente quaisquer das partes dos livros didáticos, ou ainda o caderno de atividades, ou o caderno de revisão ou o caderno de infográficos, a preços justos, proporcionais, nos casos por exemplo de perda, roubo, furto de algum deles, ou ingresso em Escola no 2º ou 3º ano do Ensino Médio que adote a referida coleção.

No que tange à referência pelo fornecedor ao macarrão instantâneo, conforme fl. 76, se o tempero que o acompanha extraviar, pode o macarrão ser ingerido sem ele. Mas se um dos livros da Coleção 360° extraviar, não está sendo oportunizado ao consumidor adquirir separadamente o que se perdeu, mas sim incorrendo o fornecedor na prática de venda casada, na medida em que obriga o consumidor a adquirir novamente toda a Coleção 360° em função do livro que ele necessita.

↙

Há de se ressaltar ainda a temeridade quanto à atualização do material quando se adquire de uma só vez a Coleção 360°, projetando a sua utilização durante todo o Ensino Médio.

Uma vez adotado pela Escola, entende-se que o material ficará sem atualização por um período de, no mínimo, 3 (três) anos. Um material de História, por exemplo, adotado pela primeira vez no início do ano de 2016, vai ser utilizado até o final de 2018.

Tal material não vai conter fatos importantes da História recente, tais como o *Impeachment* da Presidente da República Federativa do Brasil, a eleição do Presidente dos EUA, os desdobramentos da Guerra da Síria, a tensão na Coreia, a saída do Reino Unido da União Europeia, a questão separatista da Catalunha, os últimos atentados terroristas, dentre tantos outros.

Isso demonstra uma prática desconexa com as exigências dos vestibulares e do Enem, para ingresso nas melhores Universidades do país.

Vale destacar que o reclamado disponibiliza a Coleção 360° em diversas disciplinas, tais como Física, Química, Matemática, Artes, Gramática, Língua Portuguesa, Geografia, Espanhol, Literatura, Inglês, nos mesmos moldes.

Sob outro aspecto, o Procon-MG emitiu a Nota Técnica 10/2012, anexa, que dispõe sobre abusividades na exigência de materiais escolares nos contratos de prestação de serviços educacionais.

É considerada abusiva a exigência de material escolar/didático, no início do período letivo, ainda mais o que não será utilizado naquele período letivo, onerando excessivamente os pais/responsáveis/alunos.

No que concerne ao argumento apresentado no item 13 da manifestação do fornecedor (fls. 76/77), de que a Coleção 360° inteira possui um único ISBN, tal afirmação é inverídica.

Ainda que os livros didáticos estejam divididos em três partes, com o registro dos Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) apenas na Parte I, como se infere na Coleção 360° de Biologia que acompanha o presente Processo Administrativo, há os seguintes números de ISBN (International Standard Book Number):

	ALUNO	PROFESSOR
LIVROS DIDÁTICOS	978-85-96-0124-3	978-85-96-00125-0
CADERNO DE ATIVIDADES	978-85-96-00100-7	978-85-96-00101-4

CADERNO DE REVISÃO	978-85-96-00102-1	978-85-96-00103-8
CADERNO DE INFOGRÁFICOS	978-85-96-00104-5	978-85-96-00105-2

Está comprovado, portanto, que são produtos distintos e que, no caso, incorreu o fornecedor na prática de venda casada.

Em que pese a metodologia adotada pelas Escolas que optam pela Coleção 360°, esta não influi na forma pela qual a Editora deve disponibilizar seu produto.

A Editora é que deve observar as exigências/limitações impostas pela legislação consumerista, sujeitando-se, como no caso, a esta Decisão Administrativa Condenatória, sem prejuízo de eventual propositura de Ação Civil Pública, que incumbe a esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, se a Escola decidir por trabalhar conteúdos que não estejam em um mesmo livro, seja desta coleção ou de outra, bastaria a indicação desses dois ou mais livros na lista de material escolar.

O uso de toda a coleção pelas Escolas, pois, em nada convalida a conduta da Editora de limitar a venda do produto à sua aquisição integral.

Tal prática, ao contrário do que defendem os reclamados, frise-se, é prejudicial aos consumidores (pais/responsáveis e alunos) por impor a compra de material integral, que deve ser adquirido no todo ou em parte, ao critério destes.

Nada obsta que o aluno curse apenas o 1º ano (ou o 2º ano, isoladamente) naquela escola, e que, futuramente, venha a ingressar em outra escola, necessite adquirir material didático diverso, assim como prejudica aqueles que possuem material anterior, que provavelmente atende às suas necessidades, e serão obrigados a adquirir uma coleção completa dispendiosa.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao vedar que o fornecedor condicione o fornecimento de produtos ao fornecimento de outro produto, razão pela qual não restam dúvidas de que o reclamado infringiu o artigo 39 da Lei nº 8.078/90, *in verbis*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

1 - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...).” (Grifos nossos)

No mesmo norte, o Decreto 2.181/97 aduz ser considerada prática infrativa o condicionamento do fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (artigo 12, I, Lei 2.181/97).

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS. 1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII). 2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC). 3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos. 4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC). 5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes. 6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva. Documento: 2938069 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/03/2007 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interditada ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial improvido. ¹

Nestes termos, não restam dúvidas de que a forma como a **Editora FTD S/A** comercializa a Coleção 360° está dissonante com os preceitos da defesa do consumidor consagrados

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 744.602 - RJ (2005/0067467-0), Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF, J.1/3/2007. DJ 15/3/2007.

no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de ordem pública e de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Com relação aos questionamentos referentes à legalidade da definição dos valores de multa e transação administrativa do PROCON-MG, o fornecedor aduziu que a definição das sanções está em desacordo com o estatuído do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, vale mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.06.267039-3/001 (DOC. ANEXO), já decidiu pela legalidade das multas aplicadas pelo PROCON-MG no exercício regular de seu poder de polícia administrativa.

No julgado acima mencionado, o Tribunal reconheceu que a atuação do PROCON-MG, no manejo do Processo Administrativo sancionador, obedeceu ao devido processo legal aplicável à espécie.

Note-se, por oportuno, que os principais atos normativos regulamentadores do processo administrativo no âmbito do PROCON-MG são a Resolução PGJ n.º 11/11 e o Decreto Federal n.º 2.181/97, cujas disposições foram fielmente observadas na tramitação deste processo.

Assim, por previsão expressa da Resolução PGJ n.º 11/11, temos a instituição de uma planilha de cálculo de multa administrativa, cuja função é facilitar e tornar objetiva e transparente a fixação da sanção pecuniária (MULTA – artigo 56, I do CDC) pelos Promotores de Justiça com atribuições na defesa das relações de consumo, como tais erigidos à condição de autoridades administrativas do PROCON-MG, evitando-se a subjetividade e eventuais abusos na definição do *quantum* de reprimenda.

Ademais, ressalte-se que, tanto a definição do procedimento quanto da planilha de cálculo de multa, são preexistentes ao fato sob julgamento, de modo que são descabidas quaisquer ilações acerca da surpresa ou sujeição do fornecedor a sanções instituídas em regramentos *post facto*.

Com referência aos valores definidos para transação administrativa e, projetados, para decisão administrativa definitiva, é importante, ainda, destacar que consta da referida planilha de cálculos, mês a mês, os limites mínimos e máximos de apenamento por multa do PROCON-MG, em conformidade com a mencionada Resolução PGJ n.º 11/11. Conforme disposição desta norma regulamentar, os valores mínimos e máximos ali previstos corresponderiam aos valores atuais da

reprimenda administrativa de multa do artigo 57 do CDC, cujo texto legal determina valores entre 200 e 3.000.000 de UFIR's).

Tem-se, ainda, que a planilha de cálculos utilizada para a quantificação da pena de multa do PROCON-MG respeita, outrossim, os parâmetros definidos no CDC, (art. 57), tais como gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, de forma a observar todas as condicionantes previstas na legislação de consumo, não havendo razão para alegação do cometimento de arbitrariedades pelo PROCON-MG.

A transação administrativa, pois, disciplinada na Resolução PGJ n.º 11/11, com as modificações impostas pelo PCA 1017/2009, tem o condão de suspender o curso do Processo Administrativo, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Vale destacar a redação do § 1º do art. 27 da Resolução PGJ n. 11/11:

Art. 27 - [...]

§1º O Termo de Transação Administrativa conterá, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, a multa administrativa pertinente à infração, podendo, calculada essa, a critério da autoridade administrativa, ser concedido o desconto de 40 a 60% sobre a multa em tese prevista, levando-se em consideração o porte econômico do fornecedor, o número de infrações praticadas, a extensão do dano e a celebração ou não de Termo de Ajustamento de Conduta.

O Reclamado insurgiu-se quanto ao valor do faturamento relativo ao exercício financeiro do ano de 2016.

O art. 63 da Resolução PGJ n.º 11/11 é claro quanto à possibilidade de aferimento da condição econômica do infrator:

Art. 63. A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média. § 1º Para o cálculo da receita média será considerada a receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

§ 2º A receita bruta deverá ser comprovada com a apresentação, pela empresa infratora, do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Ora, a multa no valor de R\$599.775,00 (quinhentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais), referentes à reparação ao consumidor potencial, em razão da conduta pretérita foi proposta com 60% (sessenta por cento) de desconto em Transação Administrativa, concomitantemente à possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, aos 17 de abril de 2018, conforme Termo de Audiência de fl. 37.

Segundo porque não foi um valor arbitrado, e sim calculado a partir do faturamento anual apresentado pelo fornecedor à fl. 30, e em conformidade com o artigo 16, V da Resolução PGJ 11/2011².

Aliás, da simples leitura da Resolução PGJ 11/2011, depreende-se o passo a passo da tramitação do Processo Administrativo.

Ressalte-se que o fornecedor declinou das propostas para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e de Transação Administrativa, conforme manifestação às fls. 75/90.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **EDITORA FTD S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº 61.186.490/0001-57, por violação ao disposto nos artigos 4º, I e VI e 39, I do Código de Defesa do Consumidor e art. 12, I, do Decreto Federal 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 11/11, figura no **grupo 1** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, inciso III, item 15), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

²https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-C8F6-32-Res_PGJ_11_2011_at.pdf

c) Por fim, estabeleço a condição econômica do fornecedor tendo por base sua receita líquida anual, referente ao exercício financeiro de 2016 (ano anterior ao cometimento do último fato), no valor de R\$597.775.000,00 (quinhentos e noventa e sete milhões, setecentos e setenta e cinco mil reais), conforme documentos apresentados à fl. 30, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000.

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/11 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$1.499.437,50 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos³ que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/2 (artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R\$749.718,75 (setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o quantum de **R\$874.671,87 (oitocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos)**.

g) Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$874.671,87 (oitocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos)**.

DETERMINO:

1) a intimação do infrator, por seus procuradores, qualificados às fls. 28/29 para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$787.204,68 (setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11; **ou**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ nº 11/11;


³<https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/consumidor/material-de-apoio/planilhas-para-calculos-de-multas/2018-1/2018.htm>

3) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação, e será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 6 de junho de 2018.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2018			
Infrator	EDITORA FTD S/A		
Processo	0024.17.019822-0		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 597.775.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 49.814.583,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 1.499.437,50
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 749.718,75
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 2.249.156,25
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2018			220,98%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2018			3,4155
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 683,11
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.246.603,04



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Número do 1.0024.06.267039-3/001 Numeração 2670393-
Relator: Des.(a) Audebert Delage
Relator do Acórdão: Des.(a) Audebert Delage
Data do Julgamento: 22/01/2009
Data da Publicação: 03/02/2009

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA - LEGALIDADE DAS MULTAS - FIXAÇÃO DE PREÇOS - SISTEMA DE CÓDIGO DE BARRAS - DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.267039-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS, PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. AUDEBERT DELAGE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2009.

DES. AUDEBERT DELAGE - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pelo Apelante, o Dr. Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

VOTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Trata-se de apelação interposta por Carrefour - Comércio e Indústria Ltda. contra a r. sentença de fls.417/422 que, em autos de ação anulatória ajuizada pelo apelante em face do Procon - Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Estado de Minas Gerais, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao Procon. Por sua vez, quanto ao Estado de Minas Gerais, julgou improcedente o pedido inicial, condenando o apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Nas razões recursais acostadas às fls.423/455, o apelante bate-se pela legitimidade passiva do Procon Estadual. No mérito, aduz que a Lei Estadual nº 13.765/2000 permitiria a fixação de preços por meio de código de barras, sendo que teria agido de boa-fé. Afirma que o direito de informação do consumidor teria sido garantido. Alega que, posteriormente, a Lei Federal nº 10.692/2004 teria permitido o uso de tal sistema de fixação de preços. Aduz, portanto, que a autuação e multas aplicadas seriam ilegais, devendo ser anuladas. Caso assim não se entenda, pleiteia a redução do valor das multas, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contra-razões às fls.458/467, pelo Estado de Minas Gerais, e às fl.469/500, pelo Procon Estadual.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se, às fls. 507/518, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Conheço do recurso de apelação, preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

Cuidam os presentes autos de ação anulatória ajuizada por Carrefour - Comércio e Indústria Ltda, pretendendo a invalidação das multas administrativas que lhe foram aplicadas após fiscalização do Procon Estadual. Aduz que seria ilegal a autuação, tendo em vista que o sistema de código de barras seria medida legal para a fixação de preços em supermercados, de forma que não haveria ilicitude a



justificar a aplicação da sanção pecuniária.

Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva do Procon, reconhecida em primeiro grau.

A meu juízo, não merece acolhida a tese recursal de que o Procon teria personalidade jurídica para ocupar o pólo passivo da demanda.

Nesse sentido, cumpre transcrever o seguinte julgado do egrégio STJ:

"(...) III - A hipótese em tela diz respeito a ação declaratória de nulidade de decisão administrativa, ajuizada pela recorrente contra o PROCON de Campina Grande - PB, em que aquela foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão de infração contra os interesses dos consumidores.

IV - De acordo com os arts. 81 e 82 do CDC, os PROCONs possuem legitimidade ativa ad causam para a defesa dos interesses dos consumidores. Precedente: REsp nº 200.827/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 09/12/02.

V - No entanto, pela interpretação dos referidos artigos do Código Consumerista e do art. 5º, inciso XXXII, da CF/88, bem como de acordo com a doutrina pátria, ainda que tenham capacidade postulatória ativa, os PROCONs não podem figurar no pólo passivo das lides, eis que desprovidos de personalidade jurídica própria, mormente não extensível à legitimação passiva a regra prevista na Lei nº 8.078/90.

VI - Recurso especial improvido. (REsp 788006/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 25/05/2006 p. 176).

Verifica-se que o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor (Procon) está alocado na estrutura do Ministério Público, não possuindo autonomia de pessoa jurídica de direito público, sendo apenas órgão administrativo. Nesse sentido, não possui personalidade



jurídica para integrar o pólo passivo.

Ultrapassada tal questão, passo à análise da legalidade das multas aplicadas.

O estabelecimento do recorrente, em 10/07/2001, foi fiscalizado por agentes do Procon, que constataram as seguintes irregularidades, conforme Auto de Infração nº 914 (fl.69-TJ): oferta de produtos sem fixação individualizada de preços; duplicidade de preços; ausência de informação sobre prazo de validade. Por sua vez, em 09/01/2002, em nova fiscalização, nos termos do Auto de Infração nº 07 (fl.186-TJ), constatou-se o seguinte: oferta de produtos sem fixação individualizada de preços. Assim, transcorridos os processos administrativos nº 398/2001 e nº 064/2002, como forma de sanção administrativa pelas irregularidades, foram aplicadas multas nos valores de R\$99.061,29 e de R\$43.615,20.

Não verifico a alegada ilegalidade das multas aplicadas, na medida em que foram determinadas por processo administrativo que obedeceu ao devido processo legal e que visou à observância das normas da legislação consumerista, em especial o direito à informação.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) assim dispõe:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem

(...)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem



assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

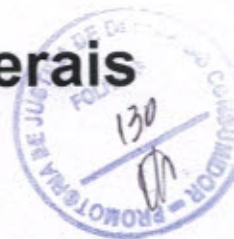
Dessa forma, a forma de fixação de preços para o consumidor através de código de barras, ausente a individualização necessária para garantir uma informação adequada e clara, mostra-se ilegal, na medida em que afronta o disposto no CDC.

Não há falar em legalidade da conduta, por se basear na Lei Estadual nº 13.765/2000, na medida em que lei estadual não possui o condão de se sobrepor à lei federal e especial sobre a matéria, sendo-lhe vedado dispor de forma contrária às normas de ordem pública do CDC.

A forma de estabelecer preços em supermercados apenas através de código de barras causa prejuízo ao consumidor, tendo em vista a deficiência dos pontos de consulta através de equipamento eletrônico, que se encontram distantes das prateleiras, impedindo o conhecimento adequado da informação relativa aos preços dos produtos.

Cumprir registrar, ainda, que as multas aplicadas decorrem de outras irregularidades constatadas nos autos de infração já citados, não apenas a combatida oferta de produtos sem fixação individualizada de preços. Dessa forma, o valor arbitrado a título de multas abrange todas as infrações verificadas pela fiscalização do Poder Público. Não há ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento das multas, que se deram com base na regulamentação dada à matéria, conforme Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os



valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

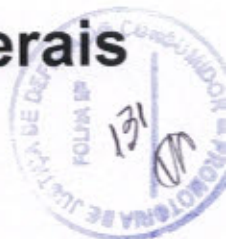
Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo."

Assim já decidiu esta 4ª Câmara Cível, em voto da relatoria do em. Des. Dárcio Lopardi Mendes:

"AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON - IRRETROATIVIDADE DA LEI - CÓDIGO DE DEFESA E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR - APREÇAMENTO - CÓDIGO DE BARRAS - INFORMAÇÃO DEFICIENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Em atenção ao disposto no Código de Defesa e Proteção do Consumidor, devem ser fornecidas aos consumidores informações adequadas, claras, corretas, precisas e ostensivas acerca dos preços dos produtos à venda nos estabelecimentos comerciais, sendo certo que o fato de já existir código de barras não é suficiente para atender e assegurar o cumprimento da referida norma legal. Com efeito, não atende ao princípio da transparência e da informação estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, a adoção pelos estabelecimentos comerciais do código de barras, tendo em vista que este dificulta a identificação dos preços pelo consumidor. O serviço de consulta de preços por leitura ótica, nos dias de hoje, quando oferecido pelos estabelecimentos comerciais, não possuem o condão de suprir as deficiências do código de barras. Isso ocorre porque, na prática, o que se vê é que os aparelhos em questão não estão localizados junto das prateleiras que contém os produtos expostos, em número suficiente, o que faz com que o consumidor tenha que se deslocar até eles para verificar se o preço do produto confere com o daquela prateleira de onde o mesmo foi retirado. Ora, é fácil imaginar o desgaste mental e físico causado ao consumidor que adentra no supermercado para fazer uma compra "rápida", com, por exemplo, dez produtos. Além disso, em regra, após todo esse trabalho causado ao consumidor, certo é, também, que na hora de passar os produtos no caixa, o mesmo não terá como conferir o preço das mercadorias que aparece



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



no visor do caixa com aquele constante da prateleira ou com aquele visto no aparelho de leitura ótica. Manifestamente, portanto, prejudicado o direito do consumidor a uma informação clara, adequada e precisa do produto adquirido. Por consequência, considerando, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Título II, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, prevê a defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII), pode se concluir pela duvidosa constitucionalidade a Lei nº 10.962/2004, no que tange à utilização do código de barras para apreçamento, ainda que oferecidos equipamentos de leitura ótica pelos estabelecimentos comerciais para consulta do preço pelo consumidor." (Apelação Cível nº 1.0024.06.201993-0/001, TJMG, julgado em 13/12/2007).

Ante tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Custas ex lege.

O SR. DES. MOREIRA DINIZ:

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO:

De acordo.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.267039-3/001

***Ementa:***

Dispõe sobre abusividades na exigência de materiais escolares nos contratos de prestação de serviços educacionais.

O PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), responsável pelo planejamento, elaboração, proposição, coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor faz expedir, com base no art. 4º do Decreto Federal nº 2.181/97, que regulamenta a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a presente **NOTA TÉCNICA**, para encaminhamento a todos os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), bem como, para divulgação e conhecimento público, relativamente aos fatos, fundamentos e respectivas conclusões sobre o tema **EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESCOLAR**, tal como a seguir expostos:

I – DOS FATOS:

Uma questão relativa a contratos de prestação de serviços educacionais que, de forma crescente, vem aportando nos órgãos de defesa do consumidor é o cometimento de práticas abusivas na exigência de materiais escolares. Consumidores reclamam que escolas, não raras vezes:

- a) exigem materiais sem finalidade pedagógica;
- b) exigem materiais com finalidade pedagógica, mas de uso puramente coletivo;
- c) exigem materiais em quantidade excessiva em relação à atividade pedagógica proposta;
- d) exigem materiais de marcas específicas;
- e) exigem que a aquisição de determinados materiais seja no próprio estabelecimento ou em fornecedores específicos, previamente indicados pelo estabelecimento escolar;

- f) exigem a aquisição de todos os materiais escolares no início do período letivo, independente do cronograma de utilização dos produtos;
- g) majoram excessivamente o valor do uniforme escolar, o qual, vendido unicamente pelo estabelecimento de ensino, tem preço exorbitante quando comparado a itens de vestuário similares ofertados pelo mercado.

II – DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, em Minas Gerais, há lei específica sobre a adoção de material escolar, de nº 16.669/2007, a qual, todavia, não exaure a questão das práticas abusivas ora analisadas, tampouco atinge todos os estabelecimentos de ensino. Em síntese, a referida norma, **aplicável apenas aos estabelecimentos de educação básica da rede particular**, determina a divulgação, durante o período da matrícula, da lista de material escolar, acompanhada de cronograma semestral básico de utilização, bem como proíbe a inclusão, na dita lista, de itens de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem. Desta forma, a vigência da Lei Estadual 16.669/2007 não basta para coibição de práticas abusivas na exigência de materiais escolares.

Feitas essas considerações, faz-se necessário definir um conceito básico de material escolar, a fim de elucidar da melhor forma possível o entendimento que será esposado. A definição aparentemente ideal é a extraída da Lei Estadual pernambucana nº 5.871/2009, que estabelece ser tais bens aqueles de uso exclusivo e restrito ao processo de aprendizagem do aluno e que tenham por finalidade o atendimento das suas necessidades escolares individuais. Assim definido, quaisquer materiais estranhos a processos de aprendizagem ou aqueles que não se destinam ao atendimento de necessidades escolares individuais dos estudantes não se aproximam do conceito de material escolar. Todavia, há materiais que, mesmo não se enquadrando como escolar, são indispensáveis às atividades do estabelecimento de

ensino. Nesses casos, serão, na verdade, insumos pertinentes à atividade comercial, devendo, portanto, estar seu custeio incluso no valor da anuidade escolar.

Exigir produtos de determinadas marcas ou que sejam adquiridos em específicos estabelecimentos viola, flagrantemente, a liberdade de escolha, que é, inquestionavelmente, um dos mais importantes dentro do sistema jurídico de defesa do consumidor.

Em relação ao uniforme escolar, apesar de não ser, especificamente, material escolar, é considerado item essencial ao processo de ensino proposto pelo estabelecimento. Valores éticos, morais e institucionais, num ambiente escolar, são inculcados de diversas formas e em diversos momentos, sendo o uniforme escolar parte desse processo. Daí a sua importância e imprescindibilidade para o estudante e para consecução dos objetivos da escola.

Em face do acima exposto, à luz da legislação de proteção ao consumidor, é possível afirmar:

a) SOBRE A EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO, PELO ALUNO OU RESPONSÁVEL, DE MATERIAL ESCOLAR SEM FINALIDADE PEDAGÓGICA E DE MATERIAL ESCOLAR DE USO PURAMENTE COLETIVO

Os contratos de prestação de serviços educacionais deverão prever a aquisição apenas de bens que se relacionam com as atividades pedagógicas a serem desenvolvidas pelos estudantes. Materiais como álcool, flanela, toner, grampo, giz, mídia de CD ou DVD, cartucho para impressora, papel higiênico, materiais de limpeza em geral, etc., uma vez que destinados para atendimento de atividades inerentes e indispensáveis às ações empreendidas pelo estabelecimento escolar, deverão ser custeados pelo próprio fornecedor, por meio das anuidades/semestralidades escolares.

Nesse sentido, na prestação de serviços educacionais, a exigência de aquisição, pelo aluno ou responsável, de bens alheios ao processo pedagógico educacional, constitui prática abusiva, à luz do inciso V do artigo 39 da Lei Federal

8.078/90. Em contratos expressos, tal disposição, conforme inciso IV do artigo 51 do referido diploma, por estabelecer obrigações consideradas iníquas ou abusivas, constitui cláusula leonina, sendo nula de pleno direito.

Os mesmos dispositivos legais atacam a prática de exigência de aquisição de bens de uso puramente coletivo, os quais devem ser providos pela própria instituição de ensino, uma vez que podem ser considerados insumos de atividades básicas a serem empreendidas pelo fornecedor.

b) SOBRE A EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO, PELO ALUNO OU RESPONSÁVEL, DE MATERIAL ESCOLAR EM QUANTIDADE EXCESSIVA REFERENTE À ATIVIDADE PEDAGÓGICA PROPOSTA

Tratamento idêntico ao item anterior deverá ser destinado à exigência, expressa ou não em contrato, de materiais em quantidade superior à atividade pedagógica a que se destina. Nessa hipótese, os bens excedentes são também considerados alheios ao processo pedagógico educacional, sendo, por isso, aplicáveis o inciso V do artigo 39 e o inciso IV do artigo 51 da Lei Federal 8.078/90.

c) SOBRE A EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO, PELO ALUNO OU RESPONSÁVEL, DE MATERIAL ESCOLAR DE DETERMINADAS MARCAS

A exigência de aquisição de materiais de determinadas marcas ou modelos, na hipótese de outras marcas e modelos serem passíveis de atendimento pleno dos objetivos pretendidos, é considerada prática abusiva. Em havendo indubioso constatação de que a solicitada marca ou modelo, em razão de suas características, é imprescindível ao processo pedagógico adotado pela instituição, a abusividade deixa de existir. Cite-se, como exemplo, determinada escola que, em relação ao uniforme exigido, prevê, com exatidão, o modelo do calçado do aluno. Já outra, estipula, claramente, o formato e modelo do caderno de anotações. Nesses dois exemplos, a consecução do processo pedagógico, bem como o desestímulo a rivalidades fúteis entre os discentes, justificam a exigência. Frise-se, no entanto, que, se adotadas, essas regras devem integrar a doutrina pedagógica expressa no

regimento escolar. Injustificada a exigência, infringe-se a liberdade de escolha do consumidor, direito básico previsto no inciso II do artigo 6º, bem como, novamente, se inserida no contrato entre as partes, o inciso IV do artigo 51, todos do Código de Defesa do Consumidor.

d) SOBRE A EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO, PELO ALUNO OU RESPONSÁVEL, DE MATERIAL ESCOLAR EM DETERMINADOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

A exigência de aquisição de materiais escolares em estabelecimentos comerciais específicos ou na própria escola, se outros fornecedores ofertarem tais produtos, consiste em afronta certa à liberdade de escolha prevista no inciso II do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

e) SOBRE A EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO, PELO ALUNO OU RESPONSÁVEL, DE TODO O MATERIAL ESCOLAR NO INÍCIO DO PERÍODO LETIVO

A exigência de aquisição de materiais escolares em momento anterior à respectiva utilização, tendo em vista o artigo 51, § 1º, inciso III, da Lei Federal 8.078/90, pode constituir ônus excessivo para o aluno ou responsável, pois, considerando a natureza e conteúdo do contrato, tal despesa poderia ser transferida para momento futuro, época da utilização do bem. Em respeito ao interesse das partes e à natureza do contrato, cabe à instituição de ensino fornecer ao contratante um cronograma de materiais a serem adquiridos, indicando, de forma clara, a data limite para aquisição e para entrega à escola.

f) SOBRE A EXIGÊNCIA DA AQUISIÇÃO, PELO ALUNO OU RESPONSÁVEL, DO UNIFORME NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO ESCOLAR

O impedimento de fornecimento de uniformes escolares por outros fornecedores, por meio da restrição de informações sobre modelo, especificações técnicas e marcas visuais da instituição de ensino, contraria o direito de escolha,

previsto no inciso II do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Caso os uniformes escolares, mesmo havendo a disposição das informações e especificações técnicas para outros fornecedores, sejam oferecidos somente pelo estabelecimento de ensino por preços irrazoáveis, tremendamente superiores a produtos de constituição similar disponíveis no mercado, afronta-se o inciso V do artigo 39 do mencionado diploma legal, uma vez que haverá real exigência de vantagem manifestamente excessiva do fornecedor em relação ao consumidor.

III – DAS CONCLUSÕES

1. Os estabelecimentos de ensino devem abster-se de exigir a aquisição, pelo aluno ou responsável, de material escolar sem finalidade pedagógica ou, se existente tal finalidade, de uso puramente coletivo, pois tal prática constitui infração ao disposto nos artigos 39, V, e 51, IV, ambos da Lei Federal 8.078/90 .
2. Os estabelecimentos de ensino devem abster-se de exigir a aquisição, pelo aluno ou responsável, de material escolar em quantidade excessiva em relação à atividade pedagógica proposta, pois tal prática constitui infração ao disposto nos artigos 39, V, e 51, IV, ambos da Lei Federal 8.078/90.
3. Os estabelecimentos de ensino devem abster-se de exigir a aquisição, pelo aluno ou responsável, de material de determinadas marcas ou modelos, se existentes outras marcas e modelos que cumprem os objetivos pretendidos, pois tal constitui infração ao disposto nos artigos 6º, II e IV, e 51, IV, ambos da Lei Federal 8.078/90.
4. Os estabelecimentos de ensino devem abster-se de condicionar a aquisição de material escolar em determinados estabelecimentos comerciais ou na própria escola, se existentes outros fornecedores de tais bens, pois tal prática constitui infração ao disposto nos artigos 6º, II e IV, da Lei Federal 8.078/90.

5. Os estabelecimentos de ensino devem abster-se de exigir a aquisição integral do material no início do período letivo, dispondo ao aluno ou responsável, cronograma de materiais a serem adquiridos durante o ano ou semestre, indicando, de forma clara, a data limite para aquisição e para entrega à escola, sob pena de cometimento de infração ao disposto no artigo 51, § 1º, inciso III, da Lei Federal 8.078/90.
6. Os estabelecimentos de ensino devem disponibilizar o modelo, as especificações técnicas e as marcas visuais (logotipos da escola) para os interessados na produção do uniforme escolar, e, caso existam, divulgar os nomes e endereços desses fornecedores, pois o impedimento de fornecimento de uniformes escolares por outros fornecedores, por meio da restrição de informações, constitui infração ao disposto no inciso II do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.
7. Os estabelecimentos de ensino que, apesar de disponibilizarem o modelo, as especificações técnicas e as marcas visuais (logotipos da escola) para produção por outros fornecedores, forem os únicos fornecedores do uniforme escolar, devem assegurar preços razoáveis, sob pena de cometimento da prática abusiva descrita no inciso V do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2012.

Jacson Rafael Campomizzi
Procurador de Justiça
Coordenador do Procon-MG